

## ATA DA VI ASSEMBLEIA GERAL DA CÂMARA NACIONAL DE GESTORES DE PRECATÓRIOS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de maio de dois mil e dezessete (2017), no Salão de Reuniões do prédio sede da UNICORP – Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, realizou-se a abertura da Reunião Periódica e VI Assembleia Geral da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios dos Tribunais de Justiça para tratar da pauta designada e de outros assuntos de interesse do colegiado. Presentes os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as): Desembargador LUÍS PAULO ALIENDE RIBEIRO, membro do Tribunal de Justiça do Estado do Estado de São Paulo (TJSP); Desembargadora MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA); JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO, Juiz de Direito gestor de precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA); ISAÍAS ANDRADE LINS NETO, Juiz de Direito gestor de precatórios do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE); Juíza de Direito MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO, Coordenadora do Núcleo de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Bahia (TJBA); KÉTLIN CARLA PASA CASAGRANDE, Juíza auxiliar da Presidência e gestora de precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS); SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA, Juíza Auxiliar da Presidência e gestora de precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); BRUNO LACERDA BEZERRA FERNANDES, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN); JOÃO AFONSO MORAES PORDEUS, Juiz Gestor de precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte; BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, Juíza Auxiliar da Presidência e gestora de precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR); JOSÉ GUEDES CAVALCANTI DE NETO, Juiz gestor de precatórios do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB); EDVALDO DE SOUSA REBOUÇAS NETO, Juiz gestor de precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI); ESMAR CUSTÓRIO VÊNIO FILHO, Juiz auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins (TJTO); HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA, Juiz gestor de precatórios do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR); LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e membro do Comitê gestor de precatórios; JOÃO TEIXEIRA DE MATOS JÚNIOR, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP); CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA,

Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP); LUÍS FELIPE CANEVER, Juiz auxiliar da Presidência e gestor de precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC); MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA SANTOS, Juíza gestora de precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE); MARLÚCIA FERRAZ MOULIN, Juíza Auxiliar da Presidência e Gestora de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES); ONIVALDO BUDNY, Juiz auxiliar da Presidência e gestor de precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT); SILVANA MARIA DE FREITAS, Juíza auxiliar da Presidência e gestora de precatórios do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO); FLAVIO HENRIQUE ALBUQUERQUE DE FREITAS, Juiz auxiliar da Presidência e gestor de precatórios do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM); RÔMULO VERAS HOLANDA, Juiz auxiliar da Presidência e gestor de precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE); FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN, Juiz auxiliar da Presidência e gestor de precatórios do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT); SIMONE NAKAMATSU, Juíza auxiliar da Presidência e gestora de precatórios do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul; JULIZAR BARBOSA TRINDADE, Desembargador Vice-presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul; CHRISTIAN GARRIDO HIGUCHI, Juiz gestor de precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; além dos seguintes coordenadores, servidores e assessores, os Srs. UIRES GOMES RODRIGUES (TJGO), FERNANDO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES (TJRN), VALDILA CONCEIÇÃO SANTOS SILVA (TJRR). Aberta a Sessão, a Excelentíssima Juíza MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO declarou abertos os trabalhos da reunião da Câmara, agradecendo a presença de todos e ressaltando a importância da função desenvolvida pelos gestores para a melhoria dos serviços prestados em relação à matéria em cada um dos tribunais. Em seguida, passou a palavra à Senhora MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), que deu as boas-vindas aos participantes do evento, falando da relevância do trabalho desenvolvido pela Câmara Nacional de Gestores, das dificuldades enfrentadas e dos desafios que esse órgão tem à sua frente, fazendo referência elogiosa, apesar das dificuldades, ao trabalho desenvolvido pela juíza Verônica Ramiro enquanto gestora de precatórios do TJBA, encerrando sua fala com votos de que a reunião seja profícua. Prosseguindo, e fazendo uso da palavra, o Desembargador LUIS PAULO ALIENDE RIBEIRO (TJSP) deu boas vindas a todos os Tribunais que se

fizeram representar por seus respectivos magistrados, gestores de precatórios e desembargadores, registrando também a importância do trabalho da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios e agradecendo em nome de todos os participantes, o empenho do TJBA e da Juíza VERÔNICA RAMIRO na organização e promoção deste evento. Desfeita a mesa inaugural, e tomando o Diretor técnico seu assento na presidência dos trabalhos, determinou o cumprimento da programação, anunciando a palestra da Juíza de Direito VERÔNICA RAMIRO (TJBA), que passou a falar sobre o tema “AS INOVAÇÕES NO PAGAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL DE ACORDO COM A EC 94/2016”. A palestrante iniciou sua exposição tecendo breves considerações sobre o instituto do pagamento superpreferencial, destacou as alterações implementadas a partir da promulgação da Emenda Constitucional 94/2016, abordando de maneira mais específica o exercício do direito por parte dos sucessores, a quem foram estendidos o direito ao pagamento preferencial, com destaque para a regularidade do processo de habilitação do crédito, nos casos de existência de processo de inventário judicial e extrajudicial, formulando, ao final, questionamento para subsidiar a proposta de conclusão. Encerrada a apresentação, o Diretor-técnico agradeceu a explanação feita pelo palestrante, tendo aberto o debate; fizeram uso da palavra alguns dos presentes, que depois de parabenizarem a palestrante, ilustraram o debate com as experiências de seus próprios tribunais no processamento dos requerimentos de habilitação. Encerrados os debates sobre o tema, o Diretor-técnico convidou a todos para o coffee-break. Retomados os trabalhos, passou ao uso da palavra o Juiz de Direito BRUNO LACERDA (TJRN), que passou a palestrar sobre o seguinte tema: “O PARCELAMENTO DA DÍVIDA DE PRECATÓRIO À LUZ DO NOVO REGIME ESPECIAL INSTITUÍDO PELA EC 94/2016”. Referido magistrado iniciou sua intervenção tomando como paralelo conto da mitologia grega, ressaltando as dificuldades decorrentes da instabilidade da normatização da questão dos precatórios; abordou a questão referente ao marco a ser considerado para o enquadramento dos entes no novo regime especial constante do art. 101 do ADCT, instituído pela EC 94/2016; apresentou considerações e especificou os critérios a serem usados para o cálculo dos valores dos aportes mensais mínimos, em face do comprometimento da RCL nos exercícios 2012, 2013 e 2014; destacou a possibilidade de apresentação de plano de pagamento, a ser analisado individualmente, por exercício, com observância do valor mínimo dos aportes; afirmou

serem possíveis a realização de aportes variáveis, caso em que necessária a apresentação do plano e a identificação da suficiência do pagamento, por exercício; registrou a impossibilidade de sequestro no caso de ocorrência regular dos aportes mensais; destacou que não há receitas imunes à transferência forçada de recursos, chamando a atenção, ainda, para o fato de que a declaração de adimplemento quanto ao pagamento de precatórios expedida pelo próprio ente devedor nem sempre vem retratando a verdade, devendo, nesse caso, ser encaminhada ao Ministério Público para apuração de responsabilidade quanto à falsidade documental. Ressaltou, ainda, ser obrigação do gestor identificar os entes devedores; a apuração do aporte mensal suficiente para quitação até 2020; o acompanhamento dos repasses mediante processo administrativo, podendo aproveitar os processos já instaurados daqueles entes submetidos à EC 62/2009, recomendando a participação efetiva do Comitê Gestor de Precatórios nesse processo. Encerrou a palestra manifestando preocupação com o surgimento de nova alteração constitucional e exaltando a necessidade de envidar esforços para a satisfação dos créditos. Concluída a apresentação, e cumprimentando o palestrante, o Diretor-geral informou de conveniência de se firmar termos de compromisso de retenção de valores com aqueles entes cujos cálculos resultem em aportes elevados em pouco tempo, de modo a garantir o pagamento ainda que em um número maior de meses, viabilizando o cumprimento da obrigação. Facultada a palavra aos presentes, o juiz Felipe Kersten fez referência à política de acordos, ressaltando a necessidade da regulamentação do tema com participação do tribunal de justiça, de modo a evitar que o ato do Executivo não se imiscua em questões internas dos Tribunais, concluindo os presentes pela pertinência da preocupação, a fim de evitar que se atribua indevida responsabilidade aos Tribunais por parte dos Chefes dos Executivos. Em seguida o juiz JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO destacou a importância de deixar absolutamente clara a fórmula que deve ser considerada para cálculo dos aportes mensais mínimos, ante a existência de interpretações absurdas que podem vir a ser defendidas por alguns devedores, com o objetivo de reduzir o valor dos repasses mensais, inclusive com risco de comprometimento do resultado do regime especial e, por consequência, redundando na própria responsabilização dos presidentes dos Tribunais de Justiça, únicos responsáveis pela regular e efetiva cobrança da dívida, por imposição constitucional. Em resposta à manifestação, o palestrante

ratificou o entendimento no sentido de que os aportes mensais mínimos devem ser calculados com base exatamente na média do comprometimento da Receita Corrente Líquida com a dívida de precatórios nos exercícios citados na EC 94, e jamais com base nos valores efetivamente repassados para fins de pagamento, sob pena, inclusive, de se atribuir injustificado benefício aos devedores negligentes. O Diretor-técnico parabenizou os palestrantes da manhã e suspendeu os trabalhos para o almoço, anunciando a retomada das atividades para às 14:30h. No período vespertino, foram iniciados os trabalhos com a palestra do juiz JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO, tratando do tema “REGIME GERAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS: INOVAÇÕES DA EC 94/2016”. O expositor iniciou a apresentação fazendo uma breve consideração acerca do instituto do precatório, afirmando que o histórico descaso da Fazenda Pública para com o pagamento de precatórios tem ocasionado o acúmulo exacerbado da dívida, criando dificuldades extraordinárias para adimplemento dessas obrigações; ressaltou que embora sempre tenha se esperado do Executivo a adoção de medidas concretas para reduzir as dívidas, certo é que as providências concretas que vem sendo adotadas tem consistido principalmente apenas em alterações legislativas, no âmbito da Constituição da República, e que tem implicado na concessão de moratórias e mais moratórias, sem que se tenha atingido o estado de adimplemento que tanto se persegue. Registrou que nesse contexto é que foi promulgada a Emenda Constitucional 94/2016, que com o propósito de conceder facilidades para o pagamento de precatórios, acabou por criar uma anomalia dentro do próprio regime geral, uma espécie de micro regime especial, criando uma distorção que afronta o próprio caput do art. 100 da Constituição. Em seguida, passou a comentar os dispositivos acrescentados, iniciando pelo § 17, que pela primeira vez fez referência ao cálculo da RCL no âmbito do Regime Geral; citou o parágrafo 18, que nenhuma novidade introduziu, eis que somente explicitou o que deve ser entendido como Receita Corrente Líquida. Destacou que o § 19 traçou os requisitos para utilização de uma nova fonte de recursos para a quitação de precatórios, cuja utilização está subordinada à análise de conveniência e oportunidade do próprio devedor, desde que superada a média do comprometimento percentual da RCL dos cinco exercícios anteriores, exclusivamente para quitação da parcela que exceder esse percentual, situação que deve se caracterizar como de manifesta excepcionalidade em relação ao aumento da dívida de precatórios, destacando que em tais

situações os custos do empréstimo – espera-se – possam ser menores, ou no mínimo assemelhados, àqueles que oneram o Estado com a inadimplência dos precatórios. Tratando do § 20, registrou que o dispositivo criou uma distorção dentro do sistema, ao conceder a entes incluídos no Regime Ordinário de pagamento de precatórios prazo mais extenso que aquele conferido aos entes enquadrados no Regime Especial e que, a rigor, se encontram em situação de maior dificuldade para cumprir suas obrigações, situação que padeceria dos mesmos vícios ensejadores da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, ante a manifesta afronta a segurança jurídica e à coisa julgada; afirmou que a norma foi criada a partir da situação de grandes devedores, não se prevendo os problemas que poderão ser gerados caso pretendam dela fazer uso todos os entes que possam se adequar aos termos do dispositivo, a ponto de configurar um abuso do direito previsto na norma, o que poderá gerar um novo acúmulo de dívida de precatórios ao final do prazo de pagamento. Tratou ainda das consequências decorrentes do inadimplemento das parcelas anuais a que se refere o § 20, no que diz respeito ao objeto de eventual sequestro, defendendo que contemple todo o remanescente da dívida, posto tratar-se de norma pertinente ao Regime Ordinário, e não apenas a parcela vencida, tal qual ocorre no Regime Especial. Por fim, apresentou alguns questionamentos que irão subsidiar a definição das conclusões quanto à matéria exposta. Encerrada a exposição, o Diretor-técnico facultou o uso da palavra aos presentes, tendo a Juíza SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA apresentado questionamento sobre os entes que poderiam se beneficiar da regra constante do § 20 do art. 100 da CF, citando especificamente aqueles precatórios vencidos no ano de 2016 e cujos devedores não se dispuseram, ainda naquele exercício, a fazer a opção de pagamento e o efetivo depósito do percentual mínimo de 15% previsto na Emenda, ao que foi respondido pela impossibilidade de utilização da faculdade ali prevista, ante a expressa condição de que essa parcela haverá de ser depositada dentro do exercício de vencimento do precatório. Em seguida, os trabalhos foram suspensos para um coffee-break. As atividades foram retomadas em seguida, com a palestra do Juiz ISAÍAS ANDRADE LINS NETO, com o tema “AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PARA A RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE VALORES, A TÍTULO PREVIDENCIÁRIO, QUANDO INEXISTENTE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA”. O expositor retratou as dificuldades inerentes à retenção da contribuição previdenciária

quando do pagamento dos precatórios; destacou a obrigação do empregador de recolher os valores e informar acerca do recolhimento através da GFIP – Guia de Informação à Previdência Social; falou da obrigação dos Tribunais de Justiça estabelecida no art. 32 da Res. 115 – CNJ, quanto às retenções da contribuição previdenciária. Destacou o questionamento sobre a manutenção de tal obrigação no caso dos entes que não possuem regime previdenciário próprio, a qual recebeu resposta positiva da Receita Federal; tratou do regime a ser observado quando do pagamento, se pelo regime de competência ou de caixa, especificando os códigos de recolhimento dos valores devidos por municípios, que se diferenciam quando o beneficiário de trata de pessoa jurídica ou física, explicando que segundo a Receita Federal, a retenção por competência incidirá sobre os valores constantes do precatório nos termos do art. 43 da Lei nº 8.212/91. O palestrante apresentou ainda a Instrução de Serviço 01/2017 do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que estabeleceu as regras a serem observadas para a retenção previdenciária quando do pagamento dos precatórios. Concluiu a sua fala fazendo referência a frase de Michael John Bobat, para quem “Todo progresso acontece fora da zona de conforto”, agradecendo pela atenção dos presentes. Franqueada a palavra, o servidor UIRES GOMES RODRIGUES, do TJGO, questionou o palestrante sobre o tratamento a ser conferido à contribuição patronal, ao que respondeu que os valores constantes dos precatórios pertencem ao credor, pelo que falta competência à Presidência dos Tribunais para o respectivo recolhimento, sugerindo a que os TJs se limitem a informar ao devedor sobre os valores efetivamente pagos e retidos por ocasião do pagamento, a fim de que sejam feitas os respectivos recolhimentos, evitando prejuízo à previdência dos servidores. Pelo Juiz EDIVALDO DE SOUSA REBOUÇAS NETO, foi apresentado questionamento sobre a eventual retenção previdenciária em honorários advocatícios, ao que foi respondido que somente deve ocorrer quando se tratar de pessoa jurídica, e não se se tratar de pessoa física. Encerrada a apresentação, e cumprimentando o palestrante, pelo Diretor-geral foram suspensos os trabalhos do dia de hoje (quinta-feira, 25), conclamando o Secretário-geral todos a se fazerem presentes amanhã, no mesmo local, às 9:30 horas da manhã, para o encerramento da presente reunião periódica. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (2017), às 09:30 horas, no mesmo local, deu-se prosseguimento à reunião periódica da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios. Retomados os trabalhos,

o juiz José Nilo Ribeiro Filho, Secretário-geral em exercício, presidindo a reunião, fez a apresentação do Desembargador LUÍS PAULO ALIENDE RIBEIRO, que fará a exposição do tema “O USO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS COMO MEIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS”. O palestrante começou sua exposição tecendo críticas à utilização dos depósitos judiciais para a quitação de precatórios, manifestando reservas especialmente à fonte de recurso criada pela Emenda 94/2016, por versar sobre recursos de propriedade de particulares, o que configuraria apropriação indevida de recursos de terceiros. Em seguida, fez referência ao mecanismo criado pela Lei Complementar 151/2015, de que poderiam se valer os entes enquadrados no Regime Ordinário de pagamento, com destinação prioritária para a quitação das dívidas de precatórios; realizou um paralelo com o instituto criado pela citada Emenda Constitucional, destinada aos entes enquadrados no Regime Especial, cujos recursos, diversamente da primeira hipótese, deverão ser utilizados exclusivamente para pagar as dívidas de precatórios. Citou inúmeras dificuldades para o efetivo uso desses recursos e ressaltou a necessidade da intervenção do CNJ, através da FONAPREC, sem o que permanece apenas a atividade da Câmara Nacional, que vem expedindo simples orientações, através de Notas Técnicas, a exemplo das NT 01 e 04, tomadas como parâmetro para a abordagem do tema. Registrou também as dificuldades encontradas para operacionalização da ferramenta de que trata o inciso II do art. 101 do ADCT, introduzido pela EC 94/2016, especialmente diante da previsão de utilização de 50% dos recursos por parte de entes municipais; mencionou a decisão do CNJ no sentido de que há necessidade de regulamentação, especialmente diante da pertinência de estabelecer um fundo garantidor, não citado na Constituição, e da recomposição dos valores após o término do regime em dezembro de 2020; manifestou entendimento de que os depósitos a que se referem a LC 151/2015 não poderiam ser utilizados para pagamento das parcelas a que se refere a EC 62/2009, posto que constituiria apenas uma fonte adicional de recursos, entendimento esse modificado com a EC 94/2016, que não trata de parcelas, mas de aportes, pelo que seria admissível a indistinta utilização. Por fim noticiou a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pela Procuradoria Geral da República e de relatoria do Ministro Barroso, questionando a utilização dos depósitos judiciais privados, pendente de análise da medida liminar, e informou da existência de portaria expedida pela presidência do TJSP normatizando a utilização dos depósitos judiciais,

inclusive com previsão de reposição dos recursos, discorrendo, em seguida, sobre o procedimento adotado. Encerrada a apresentação, a palavra foi franqueada aos presentes: manifestou-se a Juíza SILVANA MARIA DE FREITAS, além do juiz FLÁVIO HENRIQUE FREITAS, que questionou sobre a situação do Município de Manaus em relação ao enquadramento da Emenda 94/2016, cuja pretensão consistiria em não ser enquadrado no regime especial da nova Emenda, sendo apresentados os esclarecimentos devidos, inclusive com a indicação da única condição possível para fugir ao enquadramento, que seria exclusivamente a quitação de todos os seus débitos; foi sugerido também a utilização de Termos de Compromisso, com previsão de retenção direta ou de bloqueios, para o caso de inadimplemento. Posteriormente, a juíza BRUNA ZAGALLO questionou sobre a forma e prazo de devolução dos depósitos, tendo sido feita referência pela Juíza SILVANA FREITAS aos termos da NT 04, que prevê sua recomposição no mesmo prazo do período de pagamento (quatro anos). O juiz JOÃO AFONSO MORAIS, do TJRN, fez considerações sobre a possibilidade continuidade de utilização do procedimento previsto para a LC 151, sendo respondido afirmativamente pelo palestrante, fazendo-se pequenas adaptações, esclarecendo também que aqueles entes que tiverem regimento próprio deverão ser tratados com observação de suas especificidades. Posteriormente, a juíza KÉTLIN CASAGRANDE questionou o palestrante sobre a posição manifestada na palestra no sentido de aproveitamento do procedimento da LC 151 para a EC 94/2016, que contrariaria o teor da NT 04, ao que se justificou sua mudança de posição em face da ausência de efeito prático significativo entre a aplicação dos dois institutos. Em seguida, o juiz BRUNO LACERDA questionou a possibilidade de se aplicar aos devedores que utilizaram dos depósitos judiciais de acordo com a LC 151 o mesmo procedimento da Emenda Constitucional, ao que foi respondido positivamente, ressalvando a necessidade de adequações. Encerradas as exposições, pelo Secretário-geral em exercício foram submetidas à discussão as propostas apresentadas pelos expositores, restando aprovadas por unanimidade as seguintes **conclusões**:

- 1.** Não compete ao gestor de precatório verificar a regularidade do processo de habilitação de herdeiros, que deve estar previamente definida pelo juízo competente ou em âmbito extrajudicial.

**2.** Os entes submetidos à Emenda Constitucional 94/2016 devem realizar aportes (amortizações) mensais em valor suficiente à quitação da dívida de precatórios, inclusive com os apresentados até 1º de julho de 2019, com prazo final de pagamento em 31 de dezembro de 2020.

**3.** Para o cálculo do valor da parcela mínima a que se refere o art. 101 do ADCT, com redação da EC 94/2016, deverá ser considerado o comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento de precatórios em cada um dos exercícios citados (2012/2013/2014), e não os valores efetivamente repassados pelo ente inadimplente, em valor inferior à sua obrigação, devendo ser desconsiderados os exercícios em que eventualmente inexista dívida de precatórios.

**4.** Para que não venha a conflitar com caput do art. 100 da CF, a faculdade a que se refere o seu § 20 deverá ser reservada apenas quando identificadas situações excepcionais.

**5.** Uma vez assegurado ao devedor a opção pelo pagamento parcelado a que se refere o § 20 do art. 100, o eventual descumprimento da obrigação deverá alcançar a integralidade do crédito, por se tratar de ente sujeito às regras do Regime Geral.

**6.** Quando a origem do crédito diz respeito a salários sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, inexistindo regime próprio de previdência, havendo a discriminação dos valores originários e dos meses que deram origem ao crédito requisitado, procede-se com a retenção pelo regime de competência, recolhendo-se o valor em GPS única com a indicação do código 6750 (contribuinte pessoa física).

**7.** Inexistindo a discriminação dos meses de competência que deram origem ao crédito oriundo de verba salarial, sujeita a contribuição previdenciária, consideram-se os valores atualizados do precatório na data do pagamento para a retenção previdenciária no RGPS, aplicando-se a alíquota única de 8% (oito por cento) sobre o valor total atualizado, realizando-se o recolhimento em GPS única com o código 6750 (contribuinte pessoa física).

**8.** Em ambas as hipóteses, havendo ou não a discriminação, deve-se oficiar ao ente devedor informando o valor recolhido e a memória de cálculos, com a orientação para que proceda à retificação da GFIP e consequente alimentação do CNIS.

**9.** Quando o credor é empresa contratada para executar serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada para serviços prestados a partir da competência do mês de fevereiro de 1999, consideram-se os valores atualizados do precatório na data do pagamento para a retenção da contribuição previdenciária no RGPS, aplicando-se o percentual de 11% (onze por cento) sobre o total da fatura, nota fiscal ou recibo de prestação de serviços, desde que o tipo de serviço esteja dentre os previstos em lista

exaustiva constante da norma de regência, considerada a competência do mês em que for realizado o pagamento para efeito de recolhimento, por GPS com a indicação do código 2640.

**10.** As disposições do inciso II do art. 101 do ADCT que estabelecem a vedação do uso de depósitos de natureza alimentícia e não definem a forma de distribuição dos recursos a cada município, inviabilizam a pronta utilização de tais verbas.

Concluída a votação, a palavra devolvida ao senhor Diretor-técnico para suas considerações finais, oportunidade em que franqueou a palavra aos desembargadores JULIZAR BARBOSA TRINDADE, Vice-presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA, membro do Comitê gestor de precatórios do Tribunal de Justiça do Paraná, que fizeram referências elogiosas ao trabalho desenvolvido durante a reunião e à atividade dos gestores de precatórios, afirmando que levarão aos seus tribunais a importância e os benefícios que tais encontros promovidos pela Câmara Nacional são capazes de produzir na gestão de precatórios junto aos Tribunais. Por fim, a palavra foi repassada à Juíza Verônica Ramiro, que registou a satisfação por ter sediado a reunião periódica, agradecendo pela participação de todos. E como nada mais houvesse a tratar, foi declarada encerrada a reunião, lavrando-se a presente Ata, a qual lida e aprovada vai assinada. Salvador (BA), aos 26 (vinte e seis) dias do mês de maio do ano de 2017 (dois mil e dezessete).